



Número: **0000659-62.2025.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO CALERO FARIA GARCIA (RECLAMANTE)	MANUELA FONSECA DALPOZ (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO)
MARCELO DA COSTA BRETAS (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58921 78	04/02/2025 13:46	<a href="#">Petição Inicial</a>	Informações

## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

**EXMO. SR. DR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES -  
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

**MARCELO CALERO FARIA GARCIA**, brasileiro, Deputado Federal (PSD/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 088.684.297-21, identidade nº 14567, emitida pelo MRE, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, propor a presente

### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

em face de **MARCELO DA COSTA BRETAS**, brasileiro, Juiz Federal, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 943.784.527-15, titular da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I. CRÍTICA INADMISSÍVEL A DECISÃO DO STF. DEFESA DE GOLPE DE ESTADO. DISCURSO QUE MINA A CONFIANÇA NA MAIS ALTA CORTE DO PAÍS. EXERCÍCIO ILÍCITO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.**

1. Em **19.11.2024**, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes “*tornou pública a decisão em que determina a prisão preventiva, além de medidas cautelares, de cinco investigados por participação no planejamento de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, no âmbito da Petição (Pet) 13236*”, conforme divulgado no site do Col. Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Vide: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-prisao-de-suspeitos-por-planejamento-de-golpe-contra-a-democracia/>

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



# CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

**“A operação era denominada pelos investigados de ‘Copa 2022’ e tinha por finalidade monitorar e eventualmente prender ou assassinar figuras-chave, como o ministro do STF Alexandre de Moraes, o então presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e seu vice, Geraldo Alckmin. Segundo a investigação, o objetivo era impedir a posse do governo legitimamente eleito e restringir o livre exercício do Poder Judiciário.**

De acordo com a PF, as providências envolveriam o uso de técnicas militares e uma rede de comunicação baseada em anonimato, monitoramento clandestino e emprego ilícito de recursos públicos. Diálogos obtidos revelaram a preparação de ações por uma organização clandestina, com base em Brasília.

Os indícios foram identificados, inicialmente, a partir das análises dos dados armazenados no aparelho celular do ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid, especialmente nas mensagens compartilhadas com o coronel do Exército Marcelo Câmara. Em sua manifestação, a PGR concordou com a representação da PF.

Em sua decisão, o ministro considerou que foram demonstradas evidências de que a operação envolvia ameaças reais à democracia brasileira e à integridade das instituições. Para o relator, as medidas requeridas estão plenamente justificadas pela autoridade policial e são ‘necessárias e adequadas’ para a completa elucidação dos fatos investigados.

Foi determinada a prisão preventiva dos militares do Exército Hélio Ferreira Lima, Rafael Martins de Oliveira, Rodrigo Bezerra Azevedo, do general da reserva Mário Fernandes e do agente da Polícia Federal Wladimir Matos Soares.

Entre as medidas cautelares impostas estão a busca e apreensão de armas, munições, computadores, celulares e outros dispositivos eletrônicos, a proibição de comunicação entre os investigados, a suspensão de funções públicas e a determinação de entrega de passaportes.”

2. A notícia, naturalmente, foi amplamente divulgada na mídia nacional, conforme exemplifica a matéria jornalística abaixo<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> Vide: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-19/stf-manda-pf-prender-militares-suspeitos-de-planejar-golpe-em-2022/>.

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



ATAQUES À DEMOCRACIA

## STF manda PF prender militares suspeitos de planejar golpe em 2022

19 de novembro de 2024, 10h40

Criminal

O 8 de Janeiro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou nesta terça-feira (19/11) a prisão preventiva de quatro militares do Exército e um agente da Polícia Federal suspeitos de planejar um **golpe durante as eleições de 2022**. O plano incluía a execução do então presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva (PT), do vice, Geraldo Alckmin (PSB), e do próprio Alexandre.

3. Em sentido semelhante<sup>3</sup>:

Golpe de Estado

### Moraes torna pública decisão contra militares que tramaram sua morte

*Decisão inclui prisões preventivas e medidas cautelares e foi avalizada pela Procuradoria-Geral da República.*

Da Redação

terça-feira, 19 de novembro de 2024

Atualizado às 14:42

Compartilhar



Comentar

Siga-nos no Google News



O ministro do STF Alexandre de Moraes tornou pública a decisão judicial na qual determina a prisão preventiva, além de medidas cautelares, contra cinco acusados de participação no planejamento de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, no âmbito da Petição Pet 13.236. O pedido foi feito pela PF e recebeu o aval da PGR.

<sup>3</sup> Vide: <https://www.migalhas.com.br/quentes/420157/moraes-torna-publica-decisao-contramilitares-que-tramaram-sua-morte>.

cefrazao@frazoadvocacia.com

SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07

Lago Sul - Brasília - DF

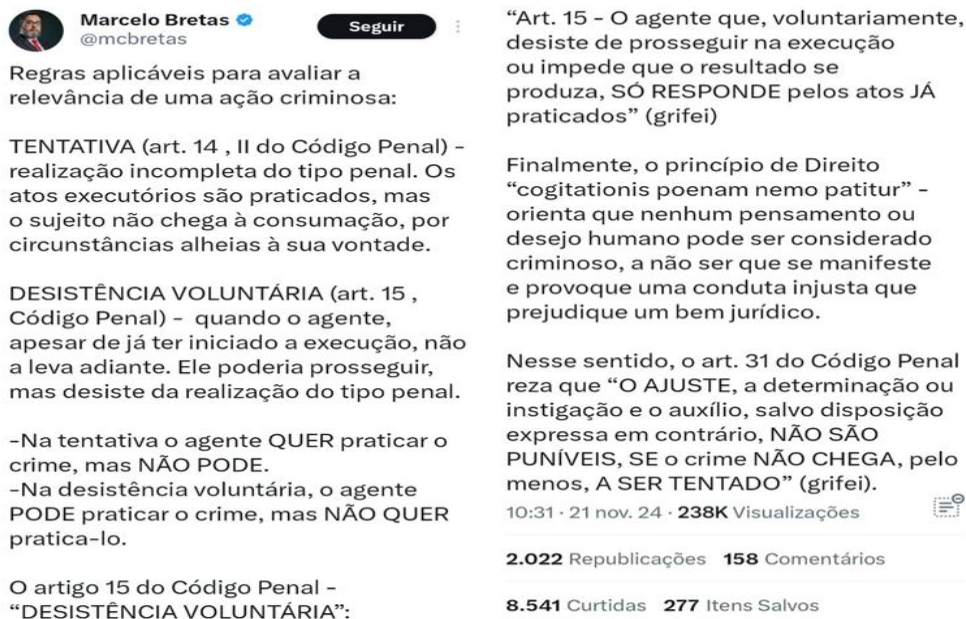
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

4. Coincidentemente, **2 (dois) dias depois**, em **21.11.2024**, quando o assunto se encontrava em ebulição nas redes sociais, o ora Reclamado Marcelo Bretas publicou na rede social “X” extensa postagem acerca das “*Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa*”, discorrendo sobre o que constituiria um crime tentado<sup>4</sup>:



**Marcelo Bretas** @mcbretas

Seguir

Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa:

TENTATIVA (art. 14 , II do Código Penal) - realização incompleta do tipo penal. Os atos executórios são praticados, mas o sujeito não chega à consumação, por circunstâncias alheias à sua vontade.

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (art. 15 , Código Penal) - quando o agente, apesar de já ter iniciado a execução, não a leva adiante. Ele poderia prosseguir, mas desiste da realização do tipo penal.

-Na tentativa o agente QUER praticar o crime, mas NÃO PODE.  
-Na desistência voluntária, o agente PODE praticar o crime, mas NÃO QUER pratica-lo.

O artigo 15 do Código Penal - “DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA”:

“Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, SÓ RESPONDE pelos atos JÁ praticados” (grifei)

Finalmente, o princípio de Direito “cogitationis poenam nemo patitur” - orienta que nenhum pensamento ou desejo humano pode ser considerado criminoso, a não ser que se manifeste e provoque uma conduta injusta que prejudique um bem jurídico.

Nesse sentido, o art. 31 do Código Penal reza que “O AJUSTE, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, NÃO SÃO PUNÍVEIS, SE o crime NÃO CHEGA, pelo menos, A SER TENTADO” (grifei).

10:31 · 21 nov. 24 · 238K Visualizações

2.022 Republicações 158 Comentários

8.541 Curtidas 277 Itens Salvos

5. Na ocasião, **ficou absolutamente claro, pelo momento e pelo conteúdo das postagens, que Marcelo Bretas estava se referindo à aludida decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Petição nº 13.236.**

6. Não por outro motivo, narrou O Antagonista, à época<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> Vide:

<https://x.com/mcbretas/status/1859590471258878146?t=TnKSdkZzFRI7eqYkEjy-7g&s=19>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/sua-hora-vai-chegar-diz-bretas-a-paes/>

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

“O juiz Marcelo Bretas (foto) trocou ofensas com o prefeito reeleito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes (PSD), em rede social.

Tudo começou com uma análise de Bretas, que foi responsável pela Operação Lava Jato no Rio de Janeiro, sobre *‘regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa’*, que tratava da tentativa de cometer um crime e da *‘desistência voluntária’*.

**No contexto, depreende-se que ele falava do caso investigado pela Operação Contragolpe, que trata do que a Polícia Federal interpretou como um plano para ‘neutralizar’ o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, Lula e Geraldo Alckmin em dezembro de 2022.”**

7. Já O Globo afirmou o seguinte<sup>6</sup>:

"Em suas palavras, Bretas não menciona diretamente qualquer caso jurídico sob seu julgamento, lá atrás, ou que esteja nas mãos de outro juiz atualmente. E nem poderia: comportamentos do tipo são vedados pela Lei Orgânica da Magistratura. Só que o antigo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio nunca escondeu seu discurso consonante ao bolsonarismo, que já adotou esses mesmos argumentos penais, desde ontem, para defender os seus das acusações de golpismo feitas pela PF.

Hoje mais cedo, a corporação indiciou 37 pessoas (incluindo Jair Bolsonaro) pelos crimes de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e organização criminosa. **Os comentários de Bretas vieram** antes da conclusão do inquérito, mas já **após investigadores deflagarem, na terça, a operação que prendeu quatro militares e um policial federal que planejaram matar Lula, Geraldo Alckmin e Alexandre de Moraes.** O episódio aconteceu após as eleições de 2022.”

8. Os comentários feitos por usuários da rede social “X” não deixam dúvida que a postagem do Juiz Federal se referia, indubitavelmente, à supramencionada decisão judicial e, em especial, à investigação sobre a tentativa de Golpe de Estado ocorrida após o resultado das eleições do ano de 2022:

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2024/11/bretas-antigo-juiz-da-lava-jato-ensaia-defesa-bolsonarista-e-e-rebatido-por-paes-delinquente.ghtml>



# CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

<p> <b>Dedé Moreira</b> @dedem... · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas Golpe de Estado só dá pra punir a tentativa  Depois de executado todo mundo que discorda é morto ou torturado  Espero ter esclarecido 38 7 236 6,8K</p>	<p> <b>Marduk, Pedro</b> *.*.*.OC... · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas Ignorando solenemente, ou propositadamente, o Artigo 359, dos crimes contra as instituições democráticas, pena eu tenho dos seus alunos!   1 14 239</p>
<p> <b>Pinhorn</b> @wildsonn2 · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas É aplicável ao crime contra o Estado, no caso de tentativa de golpe? 3 49</p>	
<p> <b>Duda Benedet</b> 🇧🇷 vacin... · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas Então doutor. Conta pra gente. Se o golpe tivesse dado certo. Como é que ocorreria a punição se o estado de direito estaria comprometido? 1 83 1,1K</p>	
<p> <b>Fábio Vasconcellos</b> @F... · 22 nov. 24 Em resposta a @mcbretas Fica aqui uma contribuição sobre planejamento de um homicídio X planejamento de um golpe de Estado sem necessariamente consumação se um homicídio.   oglobo.globo.com Artigo: Planos, preparação, e o direito penal 23</p>	<p> <b>Sonny Reyes</b> 🇧🇷 🇺🇸 ... · 22 nov. 24 Em resposta a @mcbretas   1 2 24</p>
<p> <b>Saquaremas e Luzias</b> ... · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas Pena que o tipo seja tentar golpe e não conseguir. 4 35</p>	
<p> <b>R3dMenace</b> @R3dMena... · 21 nov. 24 Em resposta a @mcbretas E dá pra punir golpe depois que foi consumado? 2</p>	<p> <b>Rodrigo Mattar</b> @rodrig... · 22 nov. 24 Em resposta a @mcbretas O Artigo 366 sobre Golpe de Estado, o senhor chegou nele?  Se for chorar mais, manda áudio.  Vagabundo. 34</p>

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

9. Um usuário pontuou o óbvio: que, na qualidade de Juiz Federal, não poderia Marcelo Bretas comentar (e discordar), ainda que disfarçadamente, de decisão proferida pelo Ministro do Col. Supremo Tribunal Federal:



@Boscardin

Seguir

Em resposta a @mcbretas

Sua análise jurídica, que parece motivada por um caso específico, basta ler os jornais, tem cores, não afirmo, porém pode dar a entender, de quem advoga para uma causa.

Óbvio que o doutor sabe, porém ignorou, que tudo ali - o que está no relatório da PF -, está atrelado, pois era a motivação, à tentativa de golpe (359 L e M do CP).

Houve planejamento e até execução, segundo a PF - que só não obteve resultado por motivos alheios à vontade dos agentes. Então, basta a tentativa de se organizar para se chegar a um resultado (na ótica do 359 L e M).

Não estamos falando de outra coisa, mas dos dois artigos da lei citados acima. Se organizaram e tentaram

executar parte de um plano, cujos artigos acima definem como crime formalmente.

Agora uma observação ao juiz: não fica bem para alguém (segundo leio) que responde a quatro processos no CNJ, inclusive punido, ainda segundo leio, por super exposição e, plus, afastado das funções por parcialidade, esse tipo de, digamos, mal disfarçada oportunidade.

Ainda mais que o senhor, leio de novo, ainda juiz, pegou carona num jatinho com o ex-governador cassado, Wilson Witzel, para ir a posse de Bolsonaro.

O público pode inferir que suas observações são para ajudar nas narrativas e minimizar as ações dos delinquentes. Não fica bem, na soma dos fatos narrados, já que o senhor ainda permanece juiz, não é mesmo?

13:56 · 21 nov. 24 · 876 Visualizações

10. Menos, ainda, poderia o Juiz Marcelo Bretas assumir lado, deliberadamente, em favor de um lado do espectro político nacional, por força do que dispõe o art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal (“Aos juízes é vedado: (...) III - dedicar-se à atividade político-partidária”).

11. E o mais grave: jamais poderia o magistrado, que fez um juramento às leis, à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, posicionar-se oficialmente a favor de uma tentativa Golpe de Estado, ainda que tenha disfarçado o seu discurso golpista em um alopado juridiquês.

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

12. Em resposta à reação negativa da mídia e à percepção social que resultou de sua postagem, disse Marcelo Bretas, providencialmente, que estava apenas esclarecendo “*termos jurídicos que têm sido referidos em discussões públicas, sempre em linguagem acadêmica*”<sup>7</sup>:



**Marcelo Bretas** ✓

@mcbretas

Seguir

Tem jornalista dizendo que este post é uma crítica ao indiciamento do ex-presidente e a decisão judicial cautelar.

Onde foi feita alguma referência a caso, pessoas ou procedimentos judiciais? Em nenhum lugar.

Em que momento foi feito algum comentário ou avaliação sobre possíveis provas, existentes ou não? Em nenhum momento.

A verdade é que eu não me referi a nenhuma decisão, processo ou pessoa. Limitei-me a esclarecer termos jurídicos que têm sido referidos em discussões públicas, sempre em linguagem acadêmica.

Qualquer coisa fora disto, é estorinha para vender notícias.

<sup>7</sup> Disponível em:

<https://x.com/mcbretas/status/1860016983447642112?t=770nnxjf0fQJ-dB6cCm2BQ&s=19>

[cefrazao@frazoadvocacia.com](mailto:cefrazao@frazoadvocacia.com)

SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07

Lago Sul - Brasília - DF

(61) 3354-3800



Assinado eletronicamente por: MANUELA FONSECA DALPOZ - 04/02/2025 13:46:13

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413461299300000005368938>

Número do documento: 25020413461299300000005368938

## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

13. Ora, não há qualquer dúvida de que, na postagem original – que discorre sobre as características do **crime tentado**, afirmando que o mero ajuste não é punível –, Marcelo Bretas estava se referindo à então recentíssima decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes, que, **2 (dois) dias antes da postagem**, tinha ordenado a prisão de investigados por **tentativa** de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

14. Mais do que um mero comentário, a postagem é uma **discordância deliberada** ao posicionamento firmado no âmbito do processo judicial em curso, pela mais alta corte do país, em um tema altamente sensível para os destinos do país.

15. De fato, ao argumentar que *“nenhum pensamento ou desejo humano pode ser considerado criminoso, a não ser que se manifeste e provoque uma conduta injusta que prejudique um bem jurídico”*, Marcelo Bretas expressamente divergiu do enquadramento, pelo Supremo Tribunal Federal, da conduta praticada pelos indivíduos presos como tentativa de *“golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito”*.

16. Dada a posição privilegiada que Marcelo Bretas ocupa, a postagem por ele realizada suscitou inaceitável dúvida na população quanto ao cabimento da prisão ordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, colocando em xeque a confiança da população no Poder Judiciário.

17. E mais: ao mesmo tempo em que se utilizou da sua posição para minar a confiança dos cidadãos na mais alta corte do país, ainda estimulou inaceitável discurso de ódio contra o STF.

18. Basta ver os comentários feitos em resposta à aludida postagem:

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



# CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA



**José Alex Sant An...**   
@JosAlexSantAnn2

Seguir

Mais claro IMPOSSÍVEL, principalmente quando se trata de S?T?F!!!! Só faltou definir Supremo e Tribunal(ironia)



**Marcelo Bretas**   
@mcbret... · 21 nov. 24

Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa:

TENTATIVA (art. 14 , II do Código Penal) - realização incompleta do tipo penal. Os ato...

21:40 · 21 nov. 24 · 33 Visualizações

1 Curtida



**Fabio Macedo**  
@fabiormacedo19

Seguir

Infelizmente, não vivemos no império das leis, mas na subversão das mesmas.



**Marcelo Bretas**   
@mcbret... · 21 nov. 24

Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa:

TENTATIVA (art. 14 , II do Código Penal) - realização incompleta do tipo penal. Os ato...

19:04 · 21 nov. 24 · 57 Visualizações



**Erivanio Aguiar**   
@erivanio

Seguir

A regra é clara, mas o STF né ...



**Marcelo Bretas**   
@mcbret... · 21 nov. 24

Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa:

TENTATIVA (art. 14 , II do Código Penal) - realização incompleta do tipo penal. Os ato...

8:24 · 22 nov. 24 · 38 Visualizações

1 Curtida



**Charles Faria**  
@CharlesFaria5

Seguir

Exc, assim como está acontecendo será uma mera aplicação de "interpretação " da lei por parte do juiz supremo, governador dessa bagaça chamada Xandaquistão.






**Marcelo Bretas**   
@mcbret... · 21 nov. 24

Regras aplicáveis para avaliar a relevância de uma ação criminosa:

TENTATIVA (art. 14 , II do Código Penal) - realização incompleta do tipo penal. Os ato...

13:11 · 21 nov. 24 · 18 Visualizações

19. Considerando a notória sensibilidade dos fatos que fundamentaram a decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes (a tentativa de golpe após o resultado das eleições do ano de 2022), não há dúvidas que a opinião emitida por Marcelo Bretas não só **revela seu posicionamento político-partidário**, como também **afronta o próprio Estado Democrático de Direito**, o que não pode ser admitido por esta Col. Corregedoria Nacional de Justiça.

cefrazao@frazoadvocacia.com   
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07   
Lago Sul - Brasília - DF  
[\(61\) 3354-3800](tel:(61)3354-3800) 



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

20. A postura de Marcelo Bretas viola os deveres inscritos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, sobretudo (i) a vedação à manifestação de “*opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais*” (art. 36, III<sup>8</sup>) e (ii) à obrigação de “*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*” (art. 35, VIII<sup>9</sup>).

21. Viola, ainda, o Código de Ética da Magistratura Nacional, que informa que “[o] magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função” (art. 16<sup>10</sup>).

22. Não bastasse, viola também a Resolução nº 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça – cujas vedações “*aplicam-se também aos magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade*” (art. 5<sup>o11</sup>) –, notadamente o disposto nos art. 3<sup>o</sup> e art. 4<sup>o</sup> abaixo transcritos:

“Art. 3<sup>o</sup> A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

[...]

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que **possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;**

<sup>8</sup> “Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

<sup>9</sup> “Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

<sup>10</sup> “Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.”

<sup>11</sup> “Art. 5<sup>o</sup> As recomendações e vedações previstas nesta Resolução aplicam-se também aos magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade.”



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

[...]

c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, **possa repercutir negativamente** ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

[...]

e) **evitar** expressar opiniões ou **aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional**, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

[...]

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – **manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais**, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – **emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos** (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional)”

23. Veja-se que a Resolução nº 305/2019 recomenda que o magistrado evite opinar sobre temas jurídicos **abstratos** que, **mesmo eventualmente**, possam ser de competência jurisdicional.

24. Nessa ótica, a alegação de Marcelo Bretas no sentido de que não estava fazendo “*referência a caso, pessoa ou procedimentos judiciais*”, mas apenas esclarecendo “*termos jurídicos que têm sido referidos em discussões públicas, sempre em linguagem acadêmica*”, não é suficiente para afastar a atuação deste órgão correccional.

cefrazao@frazaoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

25. Como já dito, a data da postagem – nada mais que 2 (dias) após a decretação das prisões, quando o assunto estava em ebulição na sociedade –, somado ao seu conteúdo, deixa absolutamente claro que Marcelo Bretas estava se reportando à decisão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes, o que é vedado pela Resolução nº 305/2019.

26. Sabia Marcelo Bretas, perfeitamente, que sua postagem sobre crime tentado seria vinculada ao que restou decidido pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes e, mais que isso, que seria utilizada como fundamento para questionar o cabimento e a legalidade da decisão judicial.

27. Neste particular, conforme já decidido por esta Col. Corregedoria Geral de Justiça, a mera existência de “indício” de que o conteúdo publicado por magistrado possui conteúdo político já constitui infração disciplinar, conforme precedente abaixo transcrito:

“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADO AO JUIZ ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM COM CONTEÚDO POLÍTICO NA REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III da CF E NOS ARTS. 35, VIII, E 36, III, DA LOMAN E 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 135/2022 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E DA RESOLUÇÃO 305/2019 DO CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. 1. A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, e, no caso dos magistrados, deve se coadunar com o necessário à afirmação dos princípios da magistratura. [...] 3. **Configura infração disciplinar a conduta consistente em publicar mensagem na rede social do WhatsApp que manifesta indício de conteúdo político e que gera infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.** [...]”<sup>12</sup>

<sup>12</sup> CNJ, Pedido de Providências nº 0000022-23.2022.2.00.0613, Relator Luis Felipe Salomão, 16ª Sessão Virtual de 2023, j. 17.11.2023

cefrazao@frazoadvocacia.com  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
(61) 3354-3800



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

28. Como também já decidido por esta Col. Corregedoria Geral de Justiça, “[p]ara a verificação do dano causado por postagem de cunho político-partidário ao bem jurídico tutelado pelas normas que determinam a abstenção de condutas tais, devem ser tomados em consideração fatores como quantidade e da gravidade da postagem, a natureza do canal escolhido, a extensão da visibilidade da imagem compartilhada, o impacto eventualmente produzido e o dano efetivamente causado”<sup>13</sup>.

29. *In casu*, a postagem teve mais de 230.000 visualizações, 8.500 curtidas e 2.000 republicações, o que demonstra a gravidade do comportamento adotado por Marcelo Bretas.

30. Não é a primeira vez que Marcelo Bretas desrespeita as suas responsabilidades como Juiz Federal, incursionando no campo político. Já o fez quando, deliberadamente, interferiu nas eleições para o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, em benefício de seu amigo e ex-Juiz Federal Wilson Witzel.

31. É hora de dar um basta a isso. Há que se penalizar pesadamente o Sr. Marcelo Bretas.

32. O Dr. Marcelo Bretas incorreu em inaceitável violação aos seus deveres funcionais, cabendo, assim, a instauração de procedimento administrativo disciplinar, com o seu subsequente afastamento cautelar do exercício da jurisdição, tudo para que, ao final, seja aposentado compulsoriamente da magistratura federal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

---

<sup>13</sup> CNJ, Reclamação Disciplinar nº 0007872-27.2022.2.00.0000, Relator Luiz Fernando Bandeira de Mello, 15ª Sessão Ordinária de 2023, j. 17.10.2023



## CARLOS EDUARDO FRAZÃO

ADVOCACIA

### **CONCLUSÃO**

33. Requer o Requerente a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Representado Marcelo Bretas, a fim de que se apure a clara violação aos deveres funcionais decorrente da postagem realizada na rede social "X" em 21.11.2024, 2 (dois) dias após a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da Petição nº 13.236, com o seu subsequente afastamento do exercício da jurisdição, em sede de tutela de urgência, tudo para que, ao final, seja ele aposentado compulsoriamente da magistratura federal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2025.

**CARLOS EDUARDO FRAZÃO**

OAB/DF nº 62.285

**LUIZA PEIXOTO VEIGA**

OAB/DF nº 59.899

**LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES**

OAB/DF nº 68.107

**MANUELA FONSECA DALPOZ**

OAB/DF nº 73.627

[cefrazao@frazoadvocacia.com](mailto:cefrazao@frazoadvocacia.com)  
SHIS QL 24 - Conj. 05 - Casa 07  
Lago Sul - Brasília - DF  
[\(61\) 3354-3800](tel:(61)3354-3800)

